

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 2º, nº 1, j)
- Assunto: Serviços de construção civil – aparelhos de ar condicionado e sistemas de refrigeração
- Processo: A100 2007957 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 10-03-2008
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de parecer vinculativo formulado pelo sujeito passivo A, em 2007, presta-se a informação seguinte.
1. O sujeito passivo acima referido, encontrando-se enquadrado em IVA no regime normal trimestral, exercendo a actividade de fornecimento e montagem de aparelhos de ar condicionado e projectos, CAE 52488, vem expor e solicitar o seguinte:
 - 1.1 A exponente vende e monta diversos tipos de ar condicionado e sistemas de refrigeração.
 - 1.2 O Ofício-Circulado nº 30.101 refere no Anexo I - Lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra de inversão “sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento e de comunicações, que sejam partes integrantes do imóvel”.
 - 1.3 Uma vez que os aparelhos podem ser, ou não, considerados parte integrante do imóvel, dependendo da interpretação de cada um, tem dúvidas acerca da aplicação, ou não, da regra de inversão a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA.
 2. De acordo com a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA (CIVA), aditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro, são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.
 3. Nos termos do Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007.05.24, desta Direcção de Serviços, nomeadamente do ponto 1.2, para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:
 - a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;
 - b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.
 4. Consta do Anexo I ao referido Ofício-Circulado nº 30.101 - Lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra da inversão os “sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento e de

comunicações, que sejam partes integrantes do imóvel”.

5. Deste modo, quando está em causa o fornecimento e instalação de ar condicionado numa determinada obra, a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, deve ter em consideração o tipo de aparelhos que se colocam.

6. Quando está em causa um sistema integrado de ar condicionado, composto por vários aparelhos, funcionando em conjunto, fazendo parte integrante do imóvel, normalmente encastrados no tecto ou no chão do mesmo, muito embora também possam estar instalados de outra forma, deve ser aplicada a regra da inversão em causa.

7. Pelo contrário, quando está em causa o fornecimento e simples montagem de aparelhos de ar condicionado, que funcionem isoladamente, ainda que possuam um aparelho no exterior e outro no interior do imóvel, porque não ficam a fazer parte integrante do imóvel, não deve ser aplicada a regra de inversão em causa.

8. A este respeito se refere a alínea b) do ponto 1.5.4 do Ofício-Circulado n.º 30.101, onde se afirma que não se aplica a regra de inversão na simples montagem de aparelhos que não façam parte integrante do edifício (elevadores a que se refere o n.º 39 do Despacho n.º 26026/2006, de 22 de Dezembro, e aparelhos de ar condicionado ou de vídeo vigilância funcionando isoladamente).

9. Deste modo, a exponents deve aplicar, ou não, a regra de inversão do sujeito passivo, de acordo com o tipo de aparelhos de ar condicionado que instale nos edifícios, de acordo com as instruções indicadas nos pontos 6 e 7 desta informação.

10. No caso de não ter aplicação a regra de inversão do sujeito passivo, deve liquidar, nas respectivas facturas, o IVA que se mostrar devido.

11. Quando aplicar a referida regra de inversão, não deve liquidar o IVA nas respectivas facturas, que deverão conter, nos termos do n.º 13 do artigo 35.º (actual artigo 36.º) do CIVA, a expressão “IVA devido pelo adquirente”.